



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

15

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 14/08/2000
C	Stoluntino
	Rubrica

Processo : 13962.000066/99-69
Acórdão : 202-12.203

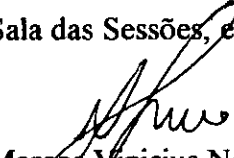
Sessão : 06 de junho de 2000
Recurso : 112.892
Recorrente : AUTO ESCOLA LIDERAL LTDA. - ME
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

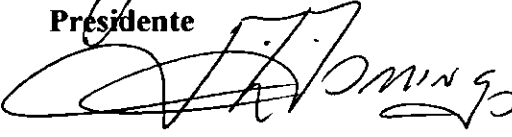
SIMPLES – EXCLUSÃO – A pessoa jurídica que tenha por objetivo ou exercício uma das atividades econômicas relacionadas no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, ou atividade assemelhada a uma delas, ou, ainda, qualquer atividade que para o exercício haja exigência legal de habilitação profissional, está impedida de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AUTO ESCOLA LIDERAL LTDA. – ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Adolfo Montelo.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13962.000066/99-69
Acórdão : 202-12.203

Recurso : 112.892
Recorrente : AUTO ESCOLA LIDERAL LTDA. - ME

RELATÓRIO

A Recorrente acima identificada foi excluída da opção pelo SIMPLES, em função da expedição do Ato Declaratório nº 100.537, sob o fundamento de a atividade econômica por ela exercida ser vedada pelo artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

Nas razões de impugnação, alega a Recorrente, em sua defesa, que:

- (i) é microempresa e, desde 1997, teve sua inscrição como optante pelo SIMPLES deferida pelo Ministério da Fazenda; sempre desempenhou a mesma atividade, enquadrando-se nas exigências da Lei nº 9.317/96;
- (ii) no entanto, através do Ato Declaratório nº 100.537, foi excluída da sistemática do SIMPLES, sob o fundamento genérico de que sua atividade econômica não era permitida para o SIMPLES, de acordo com o artigo 15, II, da Lei nº 9.317/96, com a nova redação dada pela Lei nº 9.732/98 ;
- (iii) tanto a Lei nº 9.732/98 quanto a Instrução Normativa nº 74/96 em nada alteraram a situação do contribuinte, aquela apenas fez alterações quanto ao procedimento das exclusões, seu caráter temporal, bem como a questão da defesa, mantendo as hipóteses de exclusão previstas no artigo 9º, incisos III a XVIII, da Lei nº 9.317/96;
- (iv) seu pedido de revisão foi julgado improcedente, sob o fundamento de que seu tipo de atividade, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas, item 8091-8, ensino de auto-escola e cursos de pilotagem, é vedada a opção pelo SIMPLES, conforme Norma de Execução COTEC/COSIT/COSAR/COFIS/COANA nº 001, de 03.09.98;
- (v) o Delegado/Inspetor diz que a norma de execução não engloba a família de código 80 da referida CNAE-fiscal, entendendo a Recorrente, portanto, que não existe nenhum óbice para que esta família seja optante pelo Sistema SIMPLES, ou seja, a Recorrente pode perfeitamente ser optante por este sistema;
- (vi) tivesse algum impedimento na referida norma de execução, não produziria efeitos, pois afronta o princípio constitucional da hierarquia das leis, segundo o qual não se pode



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13962.000066/99-69
Acórdão : 202-12.203

aplicar Norma de Execução em detrimento da disposição legal (Lei nº 9317/96), que assegura o direito da Recorrente à opção pelo SIMPLES; e

- (vii) a própria Constituição Federal, em seu artigo 59, ao dispor sobre o processo legislativo, coloca a lei ordinária, quanto à sua força e eficácia, acima do decreto, que tem por finalidade regulamentar a lei editada, não podendo, assim, prevalecer a Norma de Execução sobre a lei.

Pelo exposto, requer a Recorrente a reforma da decisão que julgou improcedente o pedido de revisão e que seja reestabelecida definitivamente como optante pelo Sistema SIMPLES de recolhimento de tributos.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, esta proferiu decisão, indeferindo a solicitação, cuja ementa é a seguinte:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 1999

Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES

Pessoa Jurídica que preste serviços de auto escola, por assemelhar-se às que prestam serviços de professor, não pode optar pelo SIMPLES.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Fundamentando sua decisão, considera que:

- (i). o artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, veda a opção pelo SIMPLES, a quem preste serviços profissionais de professor ou assemelhados, no caso em lide está evidente que a Recorrente, ao ensinar a técnica de dirigir um automóvel, presta serviços profissionais semelhantes ao de professor;
- (ii). nesse sentido, também é o entendimento da administração tributária, conforme manifestação em consulta interna entre seus órgãos, transcritas às fls. 18;
- (iii). com referência à aceitação do cadastro da Recorrente na opção pelo SIMPLES, pelo Ministério da Fazenda, não significa que àquela época detinha os pressupostos necessários, pois é usual aceitar-se inicialmente e posteriormente fazer a verificação da “subsunção das atividades do contribuinte com a norma, na parte que se refere às exigências legais para



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13962.000066/99-69**Acórdão : 202-12.203**

enquadramento na condição de obtenção do benefício. Não havendo essa subsunção, procede-se a exclusão de ofício”, assim determina os artigos 13, 14 e 15 da Lei nº 9317/96;

- (iv). outrossim, a alegação da autoridade de que a lista de exclusão não englobaria as atividades do código 80 da CNAE é mero engano, além disso, a exclusão da Recorrente foi em virtude de exercer atividade elencada na lei, como atividade impeditiva de optar por tal regime de tributação; e
- (v). a Norma de Execução apenas interpreta a lei, não fazendo qualquer inovação, assim, não merece prosperar o entendimento da Contribuinte de que teria ocorrido desobediência ao princípio da hierarquia das normas legais, fato este que só ocorreria se a norma infraconstitucional conflitasse com a superior.

Ainda inconformada com a decisão singular, da qual foi intimada em 28.10.99, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 11.11.99, colacionando os mesmos aspectos anteriormente abordados.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13962.000066/99-69
Acórdão : 202-12.203

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que vedam a opção à pessoa jurídica:

“XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”. *(grifos acrescentados ao original)*

Preliminarmente, cabe ressaltar que a matéria trouxe a esta Câmara importante discussão a respeito do sentido e alcance da norma contida no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, se o vocábulo “professor” deveria ser interpretado restritivamente ou de forma abrangente.

De plano, é de se reconhecer que a norma relaciona diversas profissões cujas característica intrínsecas da prestação de serviços implicam o caráter pessoal da atividade. Ocorre que ao colacionar também os a elas assemelhados, outorga à pessoa jurídica a característica do profissional. Deste modo, as sociedades que se dedicam às atividades de ensino praticam, efetivamente, a atividade de professor, assim como as sociedades que atuam na área de imprensa, pessoas jurídicas praticam a atividade de jornalista.

A interpretação da norma não pode cingir-se a uma mera interpretação gramatical, de modo que o vocábulo “professor” restrinja-se à atividade pessoal do profissional de ensino. Não poderia ser desta forma, mesmo porque o que visa a norma não é a profissão em si, mas a atividade de prestação de serviços que é desempenhada pela pessoa jurídica. Aliás, a pessoa jurídica é que é o objeto do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Mas a interpretação da norma excludente contida nesse dispositivo legal não se cinge ao vocábulo “professor”, devendo ser observado o conteúdo semântico relacional dos complementos postados na parte final do dispositivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13962.000066/99-69
Acórdão : 202-12.203

Sem adentrar no mérito da ilegalidade da norma, que pende de decisão pelo STF¹, adoto como linha de minhas razões de decidir as bem colocadas considerações da ilustre Conselheira Maria Teresa Martínez López, em voto que instruiu o Acórdão nº 202-12.059, de 12 de abril de 2000, que tratou da matéria em apreço.

Conforme entendimento da Conselheira, resta claro que o legislador elegeu a atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica como excludente da concessão do tratamento privilegiado do SIMPLES. Tal classificação não considerou o porte econômico do contribuinte, mas sim a atividade exercida pelo contribuinte. Portanto, indiferente os critérios quantitativos de faturamento ou receita da pessoa jurídica que tem como atividade uma das elencadas no dispositivo legal.

Observa-se que, de um lado, a norma relaciona as atividades excluídas do Sistema e adiciona a elas os *assemelhados*, ou seja, pelo conectivo lógico includente “ou” classifica na mesma situação aquelas pessoas jurídicas que tenham por objeto social assemelhada a uma das atividade econômicas eleitas pela norma.

Como se isso não bastasse, no que tange a parte final da norma (*e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida*), a Lei, efetivamente não diz: “ou de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida”, caso que, se assim fosse, seria possível uma interpretação alternativa: ou as atividades relacionadas ou exercício de profissão que dependa de habilitação legalmente exigida. Verifica-se, de plano, que a Lei lança mão da “conjunção aditiva “e”, há que se interpretar que a exclusão se refere a qualquer pessoa jurídica que preste serviços profissionais de professor (ou outro dos listados, independentemente de habilitação profissional) “e” também (aditivamente), qualquer outra, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida”.

Arremata a ilustre Conselheira que “não é necessário que os serviços profissionais de professor, conforme listado nas exclusões do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996, sejam prestados por profissionais legalmente habilitados. Por outro lado, nem se diga que o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96 elege como fundamental a habilitação profissional legalmente exigida, porque no referido inciso há outras profissões”, como por exemplo, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos ou cantor para os quais não se exige habilitação profissional.

¹ A matéria encontra-se sob apreciação do Poder Judiciário, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1643-1 (CNPL), onde se questiona a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, tendo sido o pedido de medida liminar indeferido pelo Ministro Mauricio Corrêa (DJ 19/12/97).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13962.000066/99-69

Acórdão : 202-12.203

Por fim, entendo oportuna a colocação feita pelo Eminentíssimo Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro, em voto que lastreou o Acórdão nº 202-12.036, de 12 de abril de 2000, ao asseverar que: "o referencial para a exclusão do direito ao SIMPLES é a identificação ou semelhança da natureza de serviços prestados pela pessoa jurídica com o que é típico das profissões ali relacionadas, independentemente da qualificação ou habilitação legal dos profissionais que efetivamente prestam o serviço e a espécie de vínculo que mantenham com a pessoa jurídica. Igualmente correto o entendimento de que o exercício concomitante de outras atividades econômicas pela pessoa jurídica não a coloca a salvo do dispositivo em comento."

Enquanto não for julgada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1643-1, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, cuja liminar não foi concedida, é de se reconhecer válida a norma jurídica posta de forma regular no sistema.

Cabe salientar que, no caso em espécie, não se trata de norma que atinja o patrimônio da Contribuinte por veicular uma exação anormal ou inconstitucional. Trata-se de uma forma legal de implementação da política de exercício da capacidade tributária da pessoa política União, que tem o direito, o porque não dizer, o dever de implementar tratamento diferenciado às pequenas e microempresas.

Por outro lado, tal questão foi objeto do *decisum* liminar por parte do Ministro Relator da ADIN, Ministro Maurício Correia, cuja apreciação contempla:

"...especificamente quanto ao inciso XIII do citado art. 9º, não resta dúvida que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada não sofrem o impacto do domínio de mercado pelas grandes empresas; não se encontram, de modo substancial, inseridas no contexto da economia informal; em razão do preparo técnico e profissional dos seus sócios estão em condições de disputar o mercado de trabalho, sem assistência do Estado; não constituiriam, em satisfatória escala, fonte de geração de empregos se lhes fosse permitido optar pelo "Sistema Simples".

Conseqüentemente, a exclusão do "Simples", da abrangência dessas sociedades civis, não caracteriza discriminação arbitrária, porque obedece critérios razoáveis adotados com o propósito de compatibilizá-los com o enunciado constitucional."

Portanto, como a atividade desenvolvida pela ora Recorrente está dentre as eleitas pelo legislador como excluídas da possibilidade de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte -



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13962.000066/99-69

Acórdão : 202-12.203

SIMPLES, qual seja, a prestação de serviços de professor, não importando que seja exercida por empregados de profissão não regulamentada (instrutores de ensino), NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. Domingo', written over a large, stylized circular flourish.

LUIZ ROBERTO DOMINGO